



PARECER JURÍDICO ASS.

PMT NUMERO 24/2017-PMT

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ- PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES - COMISSÃO DE
LICITAÇÕES

ASSUNTO: POSSIBILIDADE JURÍDICA REALIZAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE DISPENSA POR EMERGÊNCIA - OBJETO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO
FUNDAMENTAL

I- RELATÓRIO

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica para realização processo licitatório modalidade dispensa por urgência, cujo objeto é a locação e ônibus e micro-ônibus para o transporte escolar do ensino fundamental.

O requerente informa que os contratos 20160002 e 20160003 oriundos do processo licitatório 9/2016-00001 possuem vigência até 31/03/2016, no entanto não possui saldo orçamentário para pagamento dos serviços conforme comprovado pelo secretario de finanças.

Informa ainda o requerente que realizou processo licitatório modalidade Pregão Presencial que tomou o numero 9/2017-00004, cujo objeto é locação de veículos ônibus e micro-ônibus para o transporte de alunos do ensino fundamental, o qual foi publicado seu edital no dia 02/02/2017 com previsão para realização do certame dia 14/02/2017, no entanto este restou infrutífero sendo anulado pelo Decreto Municipal 062/2017 do dia 16/02/2017 e publicado no mesmo dia.

Esclarece ainda o requerente que devido a anulação do processo licitatório descrito acima no dia 03/03/2017 publicou o edital para realização de novo processo licitatório modalidade Pregão Presencial n° 2017/00008 com o mesmo objeto.



No entanto, haja vista a inexistência de saldo orçamentário para os contratos em vigor supra mencionados surge a necessidade de realização de dispensa de licitação por urgência, para que seja mantido os serviços prestados até que seja concluído o novo processo licitatório 2017/0008, ou seja, efetivada a homologação e contratação para o serviço pretendido, locação de veículos ônibus e micro-ônibus para o transporte de alunos do ensino fundamental.

Uma vez que não será possível a conclusão do novo certame obedecendo os prazos processuais descritos na lei 8.666/93 e 10.520/02 para conclusão do Pregão Presencial 9/2017-00008, sem que haja prejuízo aos alunos do transporte escolar, que estão na eminência de ficarem sem a prestação dos serviços.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE DO CASO

Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, conforme definido pela lei 10.520/02, com suas fases e etapas definidas pelo art.4º da referida lei.

Foi realizado processo licitatório para LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, que restou anulado, sendo de forma sucessivo instaurado novo processo modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-00008, não havendo inércia do ente municipal.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Procedimento licitatório em síntese é um procedimento administrativo obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública e é regido Lei 8.666/93.

Tem por finalidade buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração.



A nossa legislação prevê duas exceções ao dever de licitar, quais sejam a Dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação.

In caso a dispensa de licitação está prevista no art. 24 da lei 8.666/93, **in verbis**:

Art. 24. É dispensável a licitação:

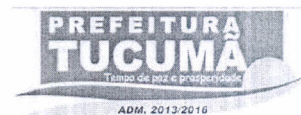
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Da análise do dispositivo legal transcrito acima compreendo que em tese, é possível a contratação emergencial, desde que plenamente demonstradas e justificadas "de modo exaustivo e satisfatório as condições da contratação emergencial" e observadas as limitações legais, ou seja, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, para as parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação do respectivo contrato.

Como a tramitação do processo licitatório possui certas exigências temporais para sua tramitação com prazos mínimos a serem obedecidos, submeter a contratação do serviço pretendido apenas com a realização e homologação de novo processo licitatório esta lacuna temporal e ausência da prestação de serviços fundamentais propiciaria a concretização do sacrifício do direito constitucional dos alunos da rede municipal.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Assessoria jurídica



In caso com a ausência de saldo orçamentário para custear as despesas e impossibilidade de aditiva do contrato existente, os alunos da rede municipal situados na zona rural, ficam impossibilitados do acesso a escola, uma vez que dependem estritamente do transporte escolar fornecido pelo município para se deslocarem até as escolas.

Ao observarmos os processos licitatórios anteriores e extratos juntados aos autos para prestação desses serviços, compreendemos que é extensa a zona rural deste ente municipal com mais de 23 rotas a serem atendidas, bem como numeroso o número de alunos por ela beneficiada.

Desta feita compreendo ainda que restou demonstrado que a não prestação desses serviços acarretaria na violação de um direito constitucional, qual seja, Direito à Educação que é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas, previsto em nossa carta magna, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam a do direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996.

Considerando ainda que a administração pública não se manteve inerte para realizar o processo licitatório para prestação desses serviços anteriormente ao encerramento da vigência do contrato atual, tento realizado processo licitatório que restou anulado por vícios de legalidade.



Bem como encontrasse em andamento a tramitação administrativa para realização de novo processo licitatório na modalidade pregão nº 2017/00008, com mesmo objeto e finalidade e ainda demonstra que a contratação por dispensa de urgência será realizada nas mesmas condições da contratação anterior e nas condições da contratação futura.

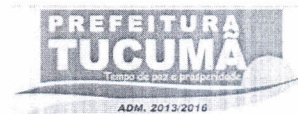
1) CONCLUSÃO

Ante ao exposto e após a exposições ao norte este assessor jurídico é favorável a realização de processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO POR URGÊNCIA cujo objeto LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, no entanto apresentamos algumas **ressalvas** e orientações que devem ser acatadas pela comissão de licitações.

- a) O objeto a ser dispensado deve ser estritamente idêntico a contratação futura a ser realizada;
- b) As condições do contrato deve ser as mesmas daquelas dispostas no contrato da contratação futura, que se dará com o processo licitatório modalidade pregão em tramite.
- c) Os serviços devem ser contratados por dispensa de licitação por prazo máximo de 180 dias;
- d) Para definição do prazo para contratação com dispensa de licitação deve ser observado o prazo de realização e conclusão do novo certame;
- e) Deve ser realizado pesquisa de preço e considerado o preço anteriormente pago por este ente municipal para prestação dos serviços prendidos, uma vez que se trata de prestação de serviços continuada que este ente municipal mantém ao longo dos anos.
- f) Deve ser demonstrada dotação orçamentária para contratação;
- g) A empresa a ser contratada deve apresentar toda a documentação exigida para na lei 8.666/93;
- h) Caso já tenha sido disponibilizado novo edital para a nova contratação do serviço, que a empresa a ser contratada por dispensa apresente todas as documentações exigidas non edital publicado, para que assim aja isonomia.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Assessoria jurídica



- i) Realizada a homologação do novo processo licitatório e a contratação da empresa vencedora e mesmo que ainda encontre em vigor a contratação por dispensa de urgência, esta pode ter seu contrato distratado de forma unilateral pela administração pública, para que a empresa vencedora do certame preste os serviços contratados.
- j) A comissão de licitações deve proceder a publicação da contratação por dispensa de licitação.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã-pa 06 de março de 2017.


ELDER REGGIANI ALMEIDA
Advogado OAB/PA 18.630



PARECER JURÍDICO ASS. PMT

NUMERO 23/2017-PMT

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ- PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO - LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EDITAL
Nº 2017-00008 - OBJETO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS PARA
O TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL**

I- RELATÓRIO

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do processo licitatório modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a locação e ônibus e micro-ônibus para o transporte escolar do ensino fundamental.

O referido processo já teve sua fase de lances e foi encaminhado para parecer quanto a legalidade e regularidade do certame para posterior homologação e contratação da empresa vencedora.

Compõe os autos:

- a) Ofício 002/2017 - solicitação do secretário de educação;
- b) Rotas do transporte escolar;
- c) Solicitação de despesas 20170223023 descrevendo rotas e quilômetros;
- d) Dotação orçamentaria;
- e) Edital 2017-00008 e anexos;
- f) Parecer jurídico aprovação edital;
- g) Recibos de entrega edital a pretensos licitantes;
- h) Documentos dos licitantes;
- i) Ata de realização de sessão de licitação dia 21/03/2017;
- j) Ata realização seção de licitação dia 21/03/2017;
- k) Parecer jurídico 20/2017 - esclarecimentos empresa Bello Monte Empreendimentos - decisão pregoeiro;
- l) Ata de realização de sessão de licitação dia 29/03/2017;

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.



II- FUNDAMENTAÇÃO

Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, conforme definido pela lei 10.520/02, com suas fases e etapas definidas pelo art.4º da referida lei.

Dentre os quais destacamos:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Analisando a ata do certame constatamos que foram 06 propostas para fase de lances, que foi realizada item a item de forma sucessiva, com valores por quilometro, conforme previsto no edital.

Ao analisarmos os autos e os dispositivos legais acima, compreendo que o pregoeiro deve considerar a proposta de valor mais baixo e as ofertas com valores até 10% superiores a ela para classificar as propostas e iniciar a fase de lances.

Verificamos que as empresas J L Construções e Serviços LTDA-ME, Shalon Locações de Veículos foram desclassificadas, sendo as demais classificadas.

Os representantes das empresas Tradição Transportes Escolar Eirelli-ME, L. R. Dias Transportes-ME e M S Galvão Empreendimentos Eireli-ME, compareceram a fase de lances e disputaram lance a lance o valor para cada item (rota), chegando a proposta de menor valor.

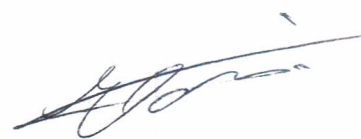
No entanto, mister frisar que apesar dos representantes das demais empresas classificadas não terem comparecido a desclassificação não é penalidade a ser aplicada, sendo a única restrição a ser imposta é a impossibilidade de ofertar lances, uma vez que o representante não se encontra presente.

Devendo assim todas as propostas classificadas serem consideradas para cumprimento do disposto nos incisos transcritos acima.

Ao analisar as propostas classificadas e a Ata do dia 29/003/2017, momento este em que ocorreu a disputas por lances, verificamos que o pregoeiro descumpriu o disposto no art. 4 da lei 10.520/02, precisamente quanto ao seu inciso VIII e IX.

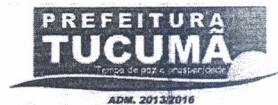
Para enriquecimento citamos o entendimento do TCU, o qual pode ser aplicado ao presente caso por analogia, apesar de não haver entendimento pacífico para matéria, *in verbis*:

"No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita."
(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília/DF - 2010)"





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Assessoria jurídica



1) CONCLUSÃO

Ante ao exposto e após a exposições ao norte e amparado no princípio da autotutela manifesto pela **impossibilidade de homologação** do certame em análise, uma vez que violou o disposto no art. 4º da lei 10.520/02, refletindo diretamente na classificação de propostas e nos lances a serem ofertado, acarretando assim vícios ao certame que acarretam em sua anulação.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 03 de abril de 2017.


ELDER REGGIANI ALMEIDA

Advogado OAB/PA 18.630